

Conciliação. Transação admitida e coisa julgada.
Extinção do processo pelo indeferimento da petição
inicial. Recurso Ordinário cabível. Legitimidade
da conciliação celebrada antes de pleiteado prazo recursal.

P A R E C E R

DE

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO

sobre a Consulta formulada pela COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO,
referente à Ação Rescisória intentada por ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS
CAVALCANTE.

Sumário

I - Histórico.....	§§ 1 a 12
II - Desfazendo equívocos.....	§§ 13 a 16
III - Da argüida violação a normas do CPC, referentes à extinção do processo.....	§§ 17 a 32
IV - Da argüida violação a normas da CLT, relativas a cômputo de período de trabalho anterior e a frau- de	§§ 33 a 48
V - Das Conclusões.....	§§ 49 e 50

Rio de Janeiro
1986

P A R E C E R

I-HISTÓRICO

1. A COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO, na qual se transformou a JARI FLORESTAL E AGROPECUÁRIA LTDA., solicita o nosso parecer sobre a Ação Rescisória intentada pelo seu ex-advogado Dr. ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE, encaminhando-nos, para tal fim, extenso documentário.

2. Verifica-se da documentação enviada que o Dr. ANTÔNIO MARIA propôs ação trabalhista contra JARI FLORESTAL E AGROPECUÁRIA LTDA., nesta cidade do Rio de Janeiro, em 19 de abril de 1982, tendo o advogado que a subscreveu protestado, na oportunidade, pela juntada da procuração, conforme lhe facultava o art. 37 do CPC. No dia seguinte, o então Reclamante outorgou o mandato ao advogado.

3. A 22 do mesmo mês, quando mal se iniciara o prazo de quinze dias fixado no caput, in fine, do mencionado art. 37, foram os autos conclusos ao MM Juiz-Presidente da Junta com a seguinte cota de uma funcionária da Secretaria:

"Certifico que deixei de incluir em pauta o processo citado, tendo em vista o não cumprimento do item II do art. 282, CPC".

E, no mesmo dia, o Magistrado indeferiu a inicial, por falta de legitimidade ad causam, invocando, para assim decidir, o art. 295, item I, do CPC e o art. 769 da CLT.

4. A 29 de abril, antes mesmo da intimação desse R. despacho, do qual caberia recurso ordinário, posto que pretendia extinguir o processo, Reclamante e Reclamada ingressaram em Juízo com petição assinada por eles e pelos respectivos procuradores, requerendo a homologação da conciliação ajustada. Nessa petição conjunta, assinalaram as partes que:

"de comum acordo e mediante concessões recíprocas, nesta data resolveram conciliar todos os direitos e obrigações resultantes do processo acima referido",

tal como lhes facultavam

"o art. 764 da CLT e o art. 1.025 do Código Civil".

5. O MM Juiz-Presidente realizou então a audiência de conciliação, lavrando-se o respectivo termo, do qual constam as seguintes cláusulas:

"I- Ratificam expressamente todos os termos da petição de transação e acordo firmado nesta data, juntada a fls. destes autos.

II- A Rda neste ato paga ao Rte a quantia de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), através do cheque nº 245695-2, sacado contra o Banco 472 - Banco of London & South America Limited, ag. Rio de Janeiro - Centro, valendo o presente termo como recibo.

III- Com o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes, o Rte, assistido pelo seu advogado, dá à Rda plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação, abrangendo qualquer empresa do mesmo grupo econômico, comprometendo-se a nada mais reivindicar, a qualquer título, no Brasil ou no exterior.

IV- Custas de Cr\$202.064,00, rateadas e estando ambas as partes de acordo, aprovo e homologo a presente transação". (grifos nossos).

Na referida "petição de transação e acordo", está escrito:

"3 - O Reclamante, reconhece que jamais trabalhou para a Reclamada com vínculo empregatício e que sempre lhes prestou serviços como verdadeiro profissional liberal autônomo, sem subordinação e com absoluta independência.

4 - Com o pagamento da quantia aqui ajustada, o Reclamante reconhece que se acha inteiramente pago e satisfeito de todos os seus direitos, haveres e interesses no que se refere a seu relacionamento profissional com a Re-

clamada e com qualquer outra pessoa integrante do mesmo grupo econômico, inclusive em relação a Universe Tankships Inc., Universe Oil Company e UFC Finance Limited".

6. A 07 de janeiro de 1983, o mesmo Dr. ANTÔNIO MARIA, que, além de advogado, é professor universitário e procurador do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ajuizou nova Reclamação, já aí no foro trabalhista de Belém, para pleitear da ora Consultente, como "sucessora" de JARI FLORESTAL E AGROPECUÁRIA LTDA.", indenização por despedida injusta, referente a treze anos de serviço, férias, gratificação natalina e salários vencidos e vencidos com reajustes semestrais, juros e correção monetária.

7. A nova Reclamação de quem conciliara o litígio com a Reclamada,

"mediante concessões recíprocas"

comprometendo-se perante o Juízo

"a nada mais reivindicar, a qualquer título, no Brasil ou no exterior"

não logrou êxito na MM 3ª Junta da Conciliação e Julgamento de Belém do Pará.

8. Manifestado o Recurso Ordinário, decidiu o egrégio TRT da 8ª Região, no que concerne ao objeto da Consulta em foco:

"Somente através de ação rescisória pode ser discutida a validade de conciliação ajustada entre as partes e homologada pela Justiça do Trabalho. É que nos termos do parágrafo único do art. 831 consolidado, "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível".

Quando à segunda parte do apelo, entendeu que, após a transação referente ao processo original, o Reclamante trabalhou como advogado-empregado da ora Consultente no período de 01.04.82 a 29.12.82.

9. Ingressou então o Reclamante-Advogado com a Ação Rescisória, pretendendo que o egrégio TRT da 1ª Região desconstituisse o termo da conciliação lavrado na MM 6ª JCJ do Rio de Janeiro. Nela, o Autor sublinhou que só tomou conhecimento da Reclamação inicial e do advogado que a subscreveu dez dias depois de ajuizada. E arguiu a violação literal das seguintes disposições de lei:

- a) dos arts. 267, item I, e 268 do CPC;
- b) dos arts. 9º e 453 da CLT, assim como da Súmula TSF-20.

10. Contestada a Ação, foi a mesma julgada improcedente pela unanimidade dos Juizes do Segundo Grupo de Turmas do Egrégio TRT da 1ª Região, cujo acórdão acentuou:

"Com efeito, a presente rescisória tem por fulcro suposta violação do disposto nos artigos 453 e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como 267-I e 268 do Código de Processo Civil.

Ora, as normas consolidadas em foco dizem ambas respeito a matéria de fato, que não veio a pelo frente à prematura extinção da causa, com o inicial indeferimento do pedido.

No que tange aos preceitos de ordem processual, maior a sem razão do Autor, já que, tendo ele recurso ordinário contra o citado ato jurídico, ao invés dele preferiu conciliar-se com a empresa, promovendo a transação de fls. 110, levada a termo pelo documento de fls. 116.

Podia fazê-lo? Certamente o podia, de acordo com os próprios preceitos invocados, ou seja, os artigos 764 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 1.025 do Código Civil".

11. No Recurso Ordinário interposto para o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o Autor insiste nas apontadas violações legais, sob alegação de que o processo original se extinguiria, porquanto não foi manifestado recurso contra o R. despacho que determinara sua extinção. Por via de consequência, a

conciliação teria sido feita em processo extinto, não obstante ter-se reportado o egrégio Tribunal Regional - escreve o Autor-Recorrente -

"a um acordo quando pendia de julgamento um recurso ordinário, e, não houve recurso algum" (Sic, fls. 182).

12. Contra-arrazado o recurso, opinou o douto Procurador ARMANDO DE BRITO pela confirmação do julgado regional, porque:

a)"o acórdão bem apreciou a matéria, não podendo se ter como extinto o feito enquanto não transitada em julgado a decisão";

b)"válida a transação efetuada, com percepção de vultosa quantia pelo empregado, inviável falar-se em coação ou ilegalidade do ato posterior".

II - DESFAZENDO EQUÍVOCOS

13. Antes do exame das alegadas violações de lei, afigura-se-nos conveniente desfazer dois equívocos do Autor quando à matéria de fato.

14. Afirmou ele, na petição inicial da Ação Rescisória (fls. 3), só ter tomado ciência da Reclamação originária e conhecido o advogado que, em seu nome, a propusera dez dias depois do ajuizamento. Acontece que a Reclamação foi protocolada a 19 de abril e, já no dia seguinte (20 de abril), o Reclamante outorgava, por instrumento por ele assinado, amplos poderes ao advogado que a ajuizara. Daí ter o V. aresto regional corrigido o "equívoco" do Autor com as seguintes palavras:

"A verdade é porém diferente. Indeferida a petição inicial a 22/04/82 (fls. 108), a 20 do referido mês e ano o Autor já havia outorgado ao mesmo ilustre advogado, supostamente responsável pela torpeza, a procuração de fls. 114 com a qual lhe concedia amplos poderes ad judicium e ainda para acordar, transigir, etc, com ele assinando, de resto, a petição de fls. 110, pela qual os liti -

gantes transacionaram o final da demanda, àquele tempo ainda em grau de recurso".

15. No Recurso Ordinário interposto, o Autor imputou ao egrégio Tribunal Regional o equívoco de ter partido

"de uma premissa falsa e inexistente, como seja a existência de um recurso, estar o feito em andamento, pendente de decisão que seria de segundo grau".

16. É certo que o V. acórdão recorrido não foi feliz ao registrar que

"os litigantes transacionaram o final da demanda, àquele tempo ainda em grau de recurso".

Mas está claro e até explicitado no V. aresto regional que, com essa frase, o egrégio TRT quiz apenas enfatizar que, no momento da conciliação homologada em Juízo, o R. despacho determinante da extinção do processo ainda não transitara em julgado, visto que estaria sujeito a Recurso Ordinário, que devolveria ao segundo grau de jurisdição a matéria apreciada pelo MM Juiz. E tanto é verdade que o egrégio Tribunal sabia não ter sido oferecido recurso contra aquele R. despacho, que no próprio acórdão consignou:

"...maior a sem razão do autor, já que, tendo ele recurso ordinário contra o citado ato jurídico, ao invés dele preferiu conciliar-se com a empresa, promovendo a transação de fls. 110" (grifos nossos).

III - DA ARGÜIDA VIOLAÇÃO A NORMAS DO CPC REFERENTES A EXTINÇÃO DO PROCESSO

17. Entende o Recorrente que houve violação literal das disposições dos arts. 267, nº I, e 268 do CPC, porque a conciliação do litígio original, homologada pela MM 6ª J CJ do Rio de Janeiro, se verificara em processo extinto.

18. Dispõem as normas processuais dadas por violadas:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

.....

"Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, nº V, a extinção do processo não obsta a que o autor in-
tente de novo a ação..."

19. Como se infere, a faculdade prevista no art. 268 não tem qualquer correlação com o caso, não merecendo sequer ser examinada.

20. Relativamente ao art. 267, nº I, verifica-se que o MM Juiz indeferiu, com o seguinte despacho, a petição inicial da ora Recorrente:

"Indefiro a inicial por falta de legitimidade "ad causam" (I, art. 295 do CPC e art. 769 CLT) e condeno o A. nas custas de 22.064,00 s/valor da inicial. Int."

21. O aludido art. 267, nº I, do CPC, dado como violado por que a conciliação teria sido feita e homologada após a extinção do processo, estabelece que o processo se extingue, sem julgamento de mérito,

"I - quando o juiz indeferir a petição inicial".

E o art. 295, nº I, invocado pelo MM Juiz juntamente com o art. 769 da CLT - este relativo à aplicação subsidiária do direito processual comum - determina:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

.....

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II- da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

- III- o pedido for juridicamente impossível;
 IV - contiver pedidos incompatíveis entre si".

22. Lendo-se a petição inicial do então Reclamante, fácil será concluir-se pela inoccorrência de qualquer dos pressupostos enumerados nesse parágrafo. E, lendo-se o R. despacho que pretendeu extinguir o processo, verifica-se que ele invoca dispositivo do CPC sobre inépcia da petição inicial e a indefere por ilegitimatio ad causam. Um cacho de equívocos!

23. Pouco importa, no entanto, para a análise jurídica da questionada violação permissiva da Ação Rescisória, que o MM Juiz haja, data venia, se equivocado. Isto porque, do R. despacho determinante da extinção do processo caberia Recurso Ordinário para o egrégio TRT da 1ª Região.

24. Como está no art. 895 da CIT,

"Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos, não previstas no art. 894 (embargos), no prazo de oito dias;

b)

25. Decisões definitivas - escreve ALCIDES DE MENDONÇA LIMA - compreendem:

"I - Terminativas: a) põem fim ao processo, mas não solvem o mérito (verbi gratia - absolvição de instância, que se configura, na Justiça do Trabalho, pelo arquivamento da reclamação);

II - Definitivas, propriamente ditas: põem fim ao processo: a) solvendo o mérito (procedência ou improcedência do pedido); b) solvendo questão ou preliminar de mérito (verbi gratia - acolhendo ilegitimidade ad causam, exceção de coisa julgada, prescrição, etc)" ("Recursos Trabalhistas", São Paulo, Rev. dos Tribs., 2ª ed., 1970, pág. 198).

26. "Vale dizer" - aduz CARLOS COQUEIJO COSTA -

"cabe recurso ordinário para o grau de jurisdição imediatamente superior, das decisões definitivas de primeiro grau que ponham fim ao grau de jurisdição, ainda que sem decidir o mérito" (grifos nossos). "Direito Processual do Trabalho", Rio, Forense, 2ª ed., 1984, pág. 508),

salvo, obviamente, quando o pedido se situar no limite da alçada do órgão de primeiro grau, hipótese em que o recurso é o de embargos.

27. WAGNER GIGLIO adverte que, na Justiça do Trabalho

"é dever do juiz, verificando que a peça vestibular não preenche os requisitos legais, ou apresenta defeitos ou irregularidades, determinar que o reclamante a emende, esclareça ou complete, no prazo de 10 dias, como dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil".

Mas afirma:

"O indeferimento põe fim ao processo, sem lhe examinar o mérito e, por isso, exceto nos casos de alçada da Junta (Lei nº 5.584, art. 2º, § 4º), dá margem a recurso ordinário" ("Direito Processual do Trabalho", S. Paulo, LTr., 5ª ed., 1984, págs. 153 e 154).

28. Aliás, o CPC refere explicitamente, neste caso, a apelação, que, mutatis mutandis, corresponde ao recurso ordinário da Justiça do Trabalho:

"Art. 296. Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo".

29. O que, in casu, tem relevo jurídico é que o R. despacho indeferitório da petição inicial do ora Recorrente não havia transitado em julgado, passando a constituir coisa julgada formal. Isto porque, da intimação, que não chegou a ser feita, caberia recurso ordinário, o qual devolveria ao tribunal ad quem o conhecimento da matéria impugnada (arts. 894 e 899, da CLT e art. 515 do CPC).

30. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ensina que

"Todos os recursos admissíveis produzem um efeito constante e comum, que é o de obstar, uma vez interpostos, ao trânsito em julgado da decisão impugnada (cf. o art. 467). Ao lado desse, que ocorre sempre, dois são os efeitos em geral mencionados como produzíveis pela interposição de recursos: o suspensivo e o devolutivo."

E esclarece que o efeito devolutivo

"transfere ao órgão ad quem o conhecimento da matéria apreciada no grau inferior de jurisdição" ("Comentários ao Código do Processo Civil", Rio, Forense, Vol. V, 1979, págs. 204/6)

31. Por via de consequência, o processo não estava extinto quando as partes se compuseram, requereram a homologação judicial do acordo e o MM Juiz realizou a audiência de conciliação, lavrando o respectivo termo. Esse ato judicial - a conciliação - que poderia ser celebrado "mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório" (art. 764, § 3º, da CLT), é que extinguiu a relação processual, valendo "como decisão irrecorrível" (Parágrafo único do art. 831 da CLT).

32. Injurídico, portanto, falar-se em violação do art. 267, nº I, do CPC, posto que o processo não estava extinto quando realizada a conciliação. Conforme sublinhou o V. acórdão recorrido, podendo o Autor interpor recurso ordinário contra o V. despacho de caráter terminativo,

"ao invés dele, preferiu conciliar-se com a empresa, promovendo a transação de fls. 110, levada a termo pelo documento de fls. 116".

IV - DA ARGÜIDA VIOLAÇÃO A NORMAS DA CLT, RELATIVAS A CÔMPUTO DE PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR A FRAUDE

33. Já vimos que a conciliação do primitivo litígio aforado pelo então Reclamante foi realizada em momento oportuno, tendo, ex-vi-legis, eficácia de coisa julgada. Todavia, pretende rescindí-

la o ora Recorrente, porque, a seu ver, teria ela violado:

- a) o art. 453 da CLT, que manda computar o tempo de serviço de empregado readmitido, quando o contrato de trabalho anterior não tiver cessado em virtude de falta grave, indenização legal ou aposentadoria espontânea;
- b) o art. 9º da CLT, que declara a nulidade dos atos praticados com o objetivo de impedir, fraudar ou desvirtuar a aplicação de dispositivos da Consolidação;
- c) a Súmula TST-20, que presume em fraude à lei a rescisão do contrato de trabalho, se o empregado dispensado tiver sido, em curto prazo, readmitido.

34. Como está expresso nessas disposições, o art. 453 parte do pressuposto da existência de um contrato de trabalho anterior; da mesma forma, a Súmula TST-20, a qual, aliás, não serve para esteiar Ação Rescisória (cf. art. 485 do CPC e Ac. do TST, Pleno, in D.O. de 19.08.83); o art. 9º, cuja aplicação depende do revelado pela prova, também pressupõe que o primitivo contrato fosse de trabalho, porquanto as normas legais pertinentes não se aplicam a quem não era empregado.

35. Convém sublinhar, neste ensejo, que, na primeira Reclamação, terminada por conciliação das partes, o Reclamante sustentava ter prestado serviços advocatícios à Reclamada como seu empregado, enquanto que a empresa lhe negava essa condição. Por seu turno, na segunda Reclamação, concernente a período de trabalho posterior ao compreendido no dissídio conciliado, concluiu o egrégio TRT da 8ª Região, que, nele, o Reclamante trabalhara como empregado. Daí pretender, na Ação Rescisória, somar os dois tempos, mediante anulação da conciliação. É que, não anulada a conciliação celebrada no primeiro processo, prevalecerá, como coisa julgada, a afirmação em

virtude da qual o ora Recorrente reconhece que, no tocante ao período objeto da transação efetuada,

"sempre lhes prestou serviços como verdadeiro profissional liberal autônomo, sem subordinação e com absoluta independência" (grifos nossos)

36. Contudo, se, como já vimos, a nulidade dessa conciliação não encontra guarida na insustentável alegação de que fôra feita após a extinção do processo, também não possui respaldo jurídico quanto ao objeto da conciliação, que traduz transação admitida pelo Direito em geral, com remarcada ressonância no Direito Profissional do Trabalho.

37. É preciso que se não confunda a renúncia, que é tratada com severidade no Direito do Trabalho, com a transação, que se legitima quando há res dubia ou res litigiosa.

38. A renúncia é um ato jurídico unilateral, pelo qual o titular de um direito dele se despoja. Por isso, está sujeita, no campo de aplicação do Direito do Trabalho, a restrições que seriam incabíveis em outros ramos do Direito. Já a transação, perfeitamente admitida no Direito do Trabalho e largamente utilizada na conciliação dos litígios trabalhistas, é um ato jurídico bilateral, em virtude do qual, mediante concessões recíprocas, as partes interessadas extinguem obrigações duvidosas ou litigiosas. A incerteza em relação a determinado ou determinados direitos e obrigações é, assim, o característico fundamental da transação.

39. Consoante expôs DORVAL LACERDA, na obra que se tornou clássica sobre o tema, para a validade da renúncia,

"mister se faz que diga respeito a um direito certo e existente ou, pelo menos, futuro, porém certo, e que não seja um direito contestado, por que ninguém pode renunciar a uma coisa cuja propriedade não lhe seja reconhecida amplamente. A transação, inversamente, diz respeito, sempre, a duas prestações opostas (uma do empregado, outra do empregador) que se reduzem, por mútuo a-

cordo a uma só, por cessão mútua; donde se deduz a existência, quanto a tais prestações respectivas, de direitos incertos, ou direitos que se chamam, o que pressupõe litígio" ("A renúncia no Direito do Trabalho", Rio, Max Limonad, 1943, pág. 180).

40. A res dubia, elemento essencial à transação, deve ser entendida num sentido subjetivo; a res litigiosa, pressupõe a dúvida das partes sobre a situação jurídica objeto da ação judicial. Daí por que a conciliação de dissídio trabalhista corresponde a transação incontroversamente admitida pela jurisprudência:

"A transação é ato jurídico pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas, decorrentes de direitos patrimoniais de caráter privado... Quando operada em Juízo, sob a forma de conciliação, é válida mesmo que não haja a estrita reciprocidade (Ac. do TST, 2ª T., no RR-896/72, rel. Min. COQUEIJO COSTA, D.J. de 02.10.72).

"A conciliação trabalhista, a exemplo da transação, é ato praticado em processo contencioso em que a sentença não é meramente homologatória, de jurisdição voluntária. Como não é sentença de mérito, o Código (art. 269 do CPC) equiparou-a, por ficção, a tal situação, para ensejar possibilidade de ser desconstituída com a dificuldade maior da ação rescisória" (Ac. do TST, 1ª T., no RR-4.506/80, rel. Min. GUIMARÃES FALCÃO, D. J. de 16.10.81).

41. No mesmo sentido, a doutrina:

"A conciliação, como a transação, tem sua fonte na vontade das partes, implica reciprocidade de concessões e existência de dúvida, controvérsia ou litígio, com a correspondente intenção de lhe pôr termo, mas a conciliação opera um outro fator, que é a vontade do Estado, atuada mediante o funcionário ou o juiz de conciliação que a lei determinar, não sendo, portanto, uma composição estritamente voluntária e nem sempre resultando em reciprocidade" (COQUEIJO COSTA, "Ação Rescisória", S. Paulo, ITr., 1981, pág. 73).

"A conciliação pode assumir o aspecto de transação ou de reconhecimento do direito invocado pela parte ou, ainda, de reconhecimento da não existência desse direito" (WILSON DE CAMPOS BATISTA, "Tratado do Direito Judiciário do Trabalho", São Paulo, LTr., 1977, pág. 485);

"As transações ocorridas na Justiça do Trabalho sob a forma de conciliação dos dissídios individuais são consideradas sempre válidas, eis que operadas sob a vigilância e a tutela da própria Magistratura especializada. O ajuizamento do dissídio individual revela a configuração, não só da res dubia, mas também da res litigiosa" (1º signatário deste Parecer, "Instituições do Direito do Trabalho", Rio, Freitas Bastos, 9ª ed., 1984, vol. I, pág. 190).

42. Como se infere, na conciliação judicial não se exige rígida reciprocidade; ela consubstancia a vontade das partes para pôr fim ao litígio ajuizado, assumindo, cada uma das partes, sob a vigilância do juiz, as prestações positivas ou negativas que lhes parecem adequadas. No dizer de CARNELUTTI, é uma decisão aceita pelas partes.

43. Não há, portanto, como anular a conciliação celebrada no caso em tela, pela circunstância de que, depois de homologada e transitada em julgado, entendeu a ora Recorrente que a quantia recebida (dez milhões de cruzeiros em abril de 1982) não guardou proporção com a dimensão do seu direito. Esquece ele, porém, que esse direito - relação de emprego em período no qual serviu como advogado da empresa - era questionado. Para ele, havia contrato de trabalho subordinado; para o grupo empresarial, havia mandatário, com contrato de prestação de serviços autônomos. Res dubia e res litigiosa. Houve, pois, concessões recíprocas, legitimando a conciliação, homologada pela MM Junta de Conciliação e Julgamento.

44. Demais disto, nem de longe será possível vislumbrar - se qualquer violação literal de lei. Sobretudo do invocado art. 453 da CLT, que parte do pressuposto da existência de dois ou mais contratos de trabalho subordinado, que se sucedem. Isto porque, na

transação efetuada sob a forma de conciliação judicial, o então Reclamante e hoje Recorrente, reconheceu que no primeiro período de trabalho atuou como profissional liberal autônomo, sem relação de emprego. E ainda que assim não fosse, a aferição da controvertida relação jurídica entre o Autor e a empresa, no período encerrado com a conciliação, cairia no terreno da prova.

45. Na Ação Rescisória o Autor arguiu também a violação do art. 9º da CLT, além da imprópria e injustificável afronta à Súmula do TST nº 20, sob fundamento de que a conciliação fôra estipulada em fraude à lei.

46. De logo, releva ponderar que o Autor é professor universitário de Direito e procurador do Tribunal de Contas do Estado do Pará; que a proposta de transação foi por ele assinada, juntamente com o seu advogado; que, na audiência de conciliação, como está no respectivo termo, ele reiterou as condições do acordo, que foi, então aprovado e homologado pelo órgão competente da Justiça do Trabalho.

47. Se essas circunstâncias já militam em favor da inocorrência de vício capaz de vulnerar a jurisdição da conciliação, não menos certo é que a alegada fraude, como qualquer dos vícios ensejadores da nulidade dos atos jurídicos constitui também matéria de prova. E a jurisprudência de todos os tribunais, inclusive do colendo Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica e iterativa no sentido de que

"Avaliação de matéria fática é incabível em rescisória" (Ac. do TST, Pleno, no RO-RR-463/78, rel. Min. C.A. BARRATA SILVA, D.J. de 28.03.80);

"Fatos e provas não podem ser reexaminados em Ação Rescisória" (Ac. do TST, Pleno, no RO-RR-1.180/81, rel. Min. ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, D.J. de 19.06.81).

48. Numa única hipótese a prova pode ser apresentada e analisada através da Ação Rescisória: quando, para sua admissibilidade, for imputado que a decisão rescindenda se baseou em prova falsa (art. 485, nº VI, do CPC). Mas não é o caso, posto que a Ação Rescisória

em foco procurou fundamentar-se unicamente na violação a literal violação de lei (art. 485, nº V).

V - DAS CONCLUSÕES

49. De todo exposto verifica-se que:

- a) o primitivo processo não estava extinto quando foi feita a conciliação judicial do respectivo litígio, eis que, do R. despacho determinante da sua extinção, cabia Recurso Ordinário (art. 895 da CLT);
- b) ao fixar a regra da soma dos períodos de trabalho prestados ao mesmo empregador, o art. 453 da CLT exige que os contratos sejam de emprego, enquanto que, no acordo celebrado naquele processo, foi estipulado que o Reclamante prestara serviços como advogado, na condição de profissional liberal autônomo;
- c) para alterar-se essa afirmação, quanto à natureza jurídica dos serviços prestados, seria preciso examinar fatos e provas - estas inexistentes porque o processo foi extinto com a conciliação, antes da sua instrução - a fim de aferir da ocorrência de vício capaz de anular o ato judicial praticado (Art. 9º da CLT). Todavia, a Ação Rescisória não pode analisar matéria probatória, salvo quando esteiada em falsa prova (art. 485, nº VI, do CPC), o que sequer foi alegado pelo Autor.

50. Por via de consequência, parece-nos inquestionável a absoluta falta de fundamentação da questionada Ação Rescisória que foi bem decidida pelo egrégio TRT da 1ª Região.

Bio de Janerro, RJ, 03 de fevereiro de 1986

Arnaldo Sussekind
ARNALDO SUSSEKIND
OAB-RJ 2.100

Delio Maranhão
DELIO MARANHÃO
OAB-RJ 2.995